

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE
GUARAPARI/ES**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 195/2023

Processo Administrativo nº 28593/2023

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.700.911/0001-00, sediada na Rua Antonio Rosseti, nº. 01, Galpão A, Nova Valverde, Cariacica-ES, CEP 29.151-819, neste ato legalmente representada pelo seu advogado, vem, mui, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, o que faz pelas razões que passa a expor.

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

1. DA INTRODUÇÃO

A empresa Impugnante teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a dispositivos das Leis nº 10.520/02 e 8.666/93, **restringindo a competitividade**, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A licitante pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua sessão pública de abertura das propostas agendada para o dia 22/02/2024, às 09:30 horas. Desse modo, é tempestiva a impugnação da ora licitante, conforme art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 27.700.911-0001-00

CONTATO: 27-3216-5232 / E-MAIL: LICITA@VCSCOMERCIO.COM.BR

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva. Deste modo merece conhecimento.

3. DA APLICAÇÃO DA LEI 6.729/79 EM PROCESSOS LICITATÓRIOS QUE RESTRINGE/AUTORIZA A PARTICIPAR DA LICITAÇÃO SOMENTE CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES, EXCLUINDO INDEVIDAMENTE EMPRESA DE REVENDAS DE VEÍCULOS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS

Primeiramente, em nosso contrato social, consta que esta impugnante é classificada como uma Revenda, cuja atividade econômica principal é o **COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS**, ou seja, adquire os veículos diretamente do Fabricante, como pode ser verificado ao consultar a inscrição e situação cadastral, encontrando-se o **CNAE nº 45.11-1-01. (DOCUMENTO 1)**

Ocorre que, a empresa Impugnante, tem total interesse em participar da licitação na modalidade de pregão eletrônica, cujo objeto é a aquisição de 02 (dois) veículos para atender as necessidades do Recanto dos Idosos Santo Antônio – RISA, em atendimento a Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Cidadania - SETAC, conforme lote devidamente relacionado no anexo I do presente edital.

Assim, dispõe o edital, especificamente o item 1.3.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

1.3.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Caso a licitante não seja fabricante ou montadora, deverá apresentar contrato de concessão de comercialização com a fabricante do veículo da marca que ofertar, em detrimento com o disposto na Lei nº 6.729/79.

A lei 6.729/79 restringe/delimita a participação de empresas que vendem veículos/caminhões/máquinas novos (zero quilômetro), mas que não sejam fabricantes ou concessionárias, impedindo licitantes revendedoras de participar do Pregão.

Logo, a Impugnante deseja é que seja assegurado seu direito de igualdade de participação, **retirando a exigência que somente concessionária ou fabricante podem participar do pregão em epígrafe ou que a licitante apresente contrato de concessão, visto que afronta o princípio da competitividade.**

Assim, expressa a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,

inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n o 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº12.349, de 2010)

Em respeito à presente questão, é imperioso destacar que a Constituição Federal, no art. 170, caput e inciso IV, preconiza a **LIVRE CONCORRÊNCIA**, onde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime e **constitui reserva de mercado.**

Ainda sobre o assunto, o Prof. José Afonso da Silva, em comentários a este dispositivo constitucional ensina:

“a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art.173, §4º). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 27.700.911-0001-00

CONTATO: 27-3216-5232 / E-MAIL: LICITA@VCSCOMERCIO.COM.BR

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso”.

(Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29a edição – pg. 795).

Desta forma, tem-se, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, **que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias ou fabricantes ou por não apresentar contrato de concessão de comercialização com a fabricante**. Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99.

Ressalta-se que, está impugnante possui autorização da Receita Federal e Estadual para comercialização de veículos/caminhões/máquinas (zero quilômetro), bem como, vem participando e sendo declarada vencedora de diversos processos licitatórios, ofertando veículos/caminhões/máquinas nas mesmas condições, ou seja, que têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca, **com A GARANTIA E A ASSISTÊNCIA TÉCNICA PERMANECENDO INALTERADAS**.

Nesse contexto, vejamos um trecho do parecer que teve a Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo nº 18/2400-0000847-8, **quanto a aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)** para comercialização de veículos/caminhões/máquinas em procedimentos licitatórios:

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, **"A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico"**. CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança).

A LEI FERRARI (Lei nº 6.729/79) **não** se aplica ao caso, visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública. Essas regras devem delimitar um conteúdo de razoabilidade para não ferir o princípio da livre iniciativa prevista no artigo 170 da Constituição Federal. Sendo assim, a lei não pode estabelecer limitações a concorrência, uma vez que seu conteúdo deve ser com base em questões de razoabilidade.

Além disso, e por amor ao debate, cabe frisar que a DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 64/2008 não suporta o conceito posto no edital. Isso porque, a aludida Deliberação, oriunda do Conselho Nacional de Trânsito, apresenta a definição de veículo novo atinente apenas ao "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento".

Ou seja, a Deliberação CONTRAN nº 64/2008 se refere apenas a ônibus, caminhão e trator.

Desta feita, a impugnante possui autorização para comercializar veículos/caminhões/máquinas novos (zero quilômetro), podendo emitir nota fiscal, conforme Cartão CNPJ colacionado e, inexiste amparo fatídico e legal que vede a empresa impugnante e outras de natureza semelhante que NÃO SÃO

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

CONCESSIONARIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES, o fornecimento do bem objeto do pregão, já que tais empresas de revenda multimarcas apresentam produtos de igual qualidade, senão superior. (DOCUMENTO 2)

Entretanto, resta evidente que, a empresa Impugnante, legalmente pode exercer tal atividade econômica, vez que sempre forneceu seus produtos, atendendo a todas as exigências, para realização do primeiro registro e licenciamento (emplacamento), em nome do adquirente (prefeituras/órgãos públicos).

Salienta-se que, mesmo que o registro e licenciamento do veículo fossem feitos em nome desta impugnante, seguida de sua transferência para a Administração Pública, não descaracteriza a condição de veículo novo e de primeiro uso (zero km), conforme Acórdão do Desembargador Lécio Resende. (DOCUMENTO 3)

É de suma importância salientar que, caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado a margem da legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionárias poderiam comercializar veículos/caminhões/máquinas com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como os da livre concorrência, da competitividade, da probidade administrativa, da igualdade e da legalidade.

Todavia, aproveita-se esta oportunidade para, com todo respeito e lisura, elevar um importantíssimo fato: O que será mais interessante e conveniente ao interesse público e à Administração Pública em geral:

- 1º - A AMPLA COMPETITIVIDADE/CONCORRÊNCIA, em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA?
- 2º - Ou, tornar-se REFÉM de um mercado exclusivo de Fabricantes e Montadoras?

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

Destaque-se ainda, que não é a primeira vez que existem dúvidas quanto ao caso *in tela*.

Nesse sentido, para um melhor entendimento e esclarecimento a esse nobre Julgador dessa respeitável Administração Pública, **passamos a demonstrar demais jurisprudências, decisões e julgados** que corroboram que “para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado”.

Passamos a transcrever a DECISÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, de um recurso apresentado pela empresa COMIL, contra uma empresa em enquadramento similar ao desta impugnante, alegando, que o veículo ofertado não seria considerado 0 km, por não ter sido vendido por Fabricante ou Concessionária. No caso em tela, o Ministério da Justiça não apenas deu provimento/razão à Empresa Recorrida, bem como, contratou e recebeu 10 veículos/ônibus.

O teor completo do recurso, das contrarrazões e a presente decisão que estamos apresentando, pode ser conhecido no site www.comprasnet.gov.br em ACESSO LIVRE/PREGÕES/CONSULTA ATA/ANEXOS informando: UASG 200005 e PREGÃO 142012. Vejamos:

DECISÃO DO PREGOEIRO:

“Primeiramente, informo que integra da decisão encontra-se acostado aos autos e disponíveis no site do Ministério da Justiça. A recorrente insurge-se contra ato administrativo que entende equivocado face ao não cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios. Encontram-se, pelo exposto,

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 27.700.911-0001-00

CONTATO: 27-3216-5232 / E-MAIL: LICITA@VCSCOMERCIO.COM.BR

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

presentes os requisitos para o conhecimento da peça, afastando-se a preliminar de não conhecimento da manifestação de intenção de recurso alegado pela recorrida USATEC BSB. Em resumo, a recorrente COMIL ÔNIBUS S/A. alega por meio do recurso impetrado contra as licitantes EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e USATEC BSB – INDUSTRIA E COMÉRCIO, julgando pela irregularidade das mesmas perante o objeto social em seu registro. Para fornecer o objeto, a licitante deverá, uma, ter em seu objeto social a característica de fabricante ou comerciante de veículo ônibus novo, situação que permitirá adquirir a carroceria a ser transformada; a duas, deverá a licitante, adquirindo ou fabricando o veículo novo, realizar as transformações necessárias para inserir os equipamentos que irão caracterizar o veículo como base móvel. Em breve observação do mercado atual, é possível verificar que existem empresas capazes de fabricar a carroceria necessária bem como realizar a transformação específica, bem como existem empresas que podem adquirir o veículo novo, fabricado por outra empresa, e proceder à transformação necessária para a produção da base móvel. Observe-se, nessa linha, que ao menos quatro licitantes apresentaram atestados comprovando sua possibilidade de apresentar o produto, seja na condição de fabricante e transformadora, seja na condição de comerciante e transformadora. Assim, restam claro que o item 2.4.2 do Edital e demais anexos, ao requerer objeto social pertinente, não restringiu a participação à apenas

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 27.700.911-0001-00

CONTATO: 27-3216-5232 / E-MAIL: LICITA@VCSCOMERCIO.COM.BR

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

fabricantes, adequando-se ao mercado atual que dispõe de diferentes empresas capazes de realizar o objeto. Da análise realizada pela Equipe Técnica deste Ministério, ficou demonstrado conforme Atestados de Capacitação Técnica e consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME e USATEC BSB – INDUSTRIA E COMÉRCIO, conforme juntada de documentos, apresentaram todas as documentações necessárias para nossa conclusão. Diante dos fatos apresentados, declaramos serem improcedentes as razões levantadas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A contra as recorridas. A empresa COMIL ÔNIBUS S/A continuou com seus apontamentos referentes às irregularidades relativas às propostas manifestamente inexequíveis. A área demandante deste Ministério manifestou-se exarando seu posicionamento quanto às alegações fundamentadas da recorrente. O edital exige como característica do objeto que seja novo, de primeiro uso. Ou seja, que não tenha sido usado ainda em suas atividades fins. A eficiência nas licitações não significa somente o menor preço, sua extensão alcança a melhor solução pelo menor preço. Analisando o objeto, bem como sua finalidade, resta indubitável que o objeto que melhor atenderá as demandas do serviço consiste em veículo de primeiro uso equipado com os equipamentos e instrumentos embarcados capazes de subsidiar a atuações de segurança pública. Considerando que a características de novo, de primeiro

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 27.700.911-0001-00

CONTATO: 27-3216-5232 / E-MAIL: LICITA@VCSCOMERCIO.COM.BR

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

uso, importa na configuração material, e não meramente formal, da vantajosidade a ser alcançada na presente compra. Considerando a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridas suscitadas pela reclamante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham "rodado".

Nesse entendimento, seguindo o posicionamento exarado pela área demandante, que este pregoeiro nega provimento às alegações exaradas pela recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, por entendermos que para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado, além, ainda, de

entendermos que as recorridas atenderam todas as exigências do edital. Complementando o nosso entendimento, a área demandante também exarou em Nota Técnica seu entendimento ao tratar da garantia do objeto, alegando que as empresas recorridas declararam atender todas as exigências do Edital e seus anexos, visto que o instrumento convocatório não mencionou que a garantia deveria ser exclusivamente prestada pelo fabricante, bastando, no entanto, que as manutenções preventivas e corretivas sejam prestadas de acordo com os manuais e normas técnicas específicas do fabricante, conforme subitem 23.4 do edital. Nesse diapasão, prosseguimos com a análise das razões expostas pela

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 27.700.911-0001-00

CONTATO: 27-3216-5232 / E-MAIL: LICITA@VCSCOMERCIO.COM.BR

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

empresa COMIL ÔNIBUS S/A, que suscitou a hipótese de quebra de isonomia ante a condição do regime de microempresa e empresas de pequeno porte – ME/EPP. Em síntese, a recorrente alega que o montante da contratação extrapola os limites concedidos pela legislação vigente, no que tange às Empresas de Pequeno Porte, sugerindo, ainda, que seja auferida a situação das recorridas perante os sistemas informatizados da Administração Pública Federal. Ocorre que as documentações e declarações expedidas pelas empresas recorridas foram analisadas, quando do envio ao órgão, de modo que atenderam em sua plenitude os requisitos estabelecidos em lei, sendo obedecido por este pregoeiro o tratamento diferenciado, quando nele se enquadrarem. Assim, na presente data, as recorridas são detentoras dos direitos estabelecidos pela lei complementar 123/06, sendo regidas pela mesma legislação e, portanto, estão aptas a licitar sob essa condição. A legislação não impõe limites de valores para a contratação futura, não devendo, portanto, este pregoeiro fazer juízo de “desenquadramento” das empresas recorridas, em razão dos valores a serem contratados. Basta que seja feita a avaliação das empresas quanto ao seu enquadramento aos requisitos da legislação vigente e, conforme regramento interno, tais análises foram auferidas, nada tendo óbice a declarar. Desta feita, tendo em vista as contrarrazões trazidas à baila pelas empresas USATEC BSB - INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, para

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 27.700.911-0001-00

CONTATO: 27-3216-5232 / E-MAIL: LICITA@VCSCOMERCIO.COM.BR

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

os itens 02 e 03 do Pregão nº 14/2012, considerando o posicionamento da área demandante que entendeu pelo indeferimento das alegações da empresa COMIL ÔNIBUS S/A, através de Nota Técnica, não verifico elementos para a reforma do ato impugnado. Na conformidade do exposto, CONHEÇO DAS RAZÕES interpostas pela licitante COMIL ÔNIBUS S/A e, por conseguinte, NEGO PROVIMENTO, pois considero hígida e plenamente válidas as decisões anteriormente tomadas em seu inteiro teor.”

A concessionária Brasília Motors teve um recurso, quase idêntico, por meio do qual alegava que os veículos de uma empresa que não é concessionária não seriam considerados novos – “0 km” – e que os mesmos não teriam garantia, julgado desfavoravelmente a ela, pelo próprio MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Inconformada, recorreu à Justiça e teve, NOVAMENTE, decisão desfavorável, na tentativa de obter uma liminar que impedisse a contratação. A decisão do recurso pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, e a decisão do Tribunal Regional Federal pode ser conhecida, na íntegra, no site www.trf1.jus.br, processo nº 0053492-72.2010.4.01.3400.

Ainda, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, também teve decisão desfavorável a ela, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na tentativa de conseguir liminar impedindo a contratação de empresa que não era Concessionária, para o fornecimento de caminhão 0 km.

Em ambos os casos, **restou claro que os veículos não perdem a sua condição de zero km, por serem comercializados por empresas que não são Fabricantes, Montadoras, Concessionárias ou representantes autorizadas da marca**, e que a garantia também permanece inalterada, pois a mesma pertence ao veículo, INDEPENDENTEMENTE de quem o tenha comercializado.

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

Destarte, todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à defeito de fabricação, estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo, uma vez que, a garantia à assistência técnica de fábrica e a garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, pertencem ao veículo.

Em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam. Desnecessária, portanto, a apresentação de carta de solidariedade, haja vista que a responsabilidade solidária já é imposta por força de Lei.

Isto posto, **NÃO HÁ** que se falar que a aquisição de veículos de empresas revendedoras pode gerar uma redução na garantia oferecida pela montadora. Trazemos então à baila, o que exige a Lei de Defesa do Código do Consumidor, que estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, *in verbis*:

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. (grifo nosso)

E ainda, o art. 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 18 é claro ao estabelecer responsabilidade solidaria do fabricante e do fornecedor dos produtos. O art. 14 da mesma Lei, ainda traz a responsabilidade do fornecedor independente da existência de culpa aos serviços prestados.

Tudo isto, já fora observado pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial. Vejamos uma parte:

"(...) Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso (...).

CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito" (PROCESSO 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) – MANDADO DE SEGURANÇA. (Grifo nosso)

Tal problemática também pode ser esclarecida pela decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo nº 0012538-05.2010.8.26.0053, que pode ser visto na íntegra em www.tjsp.jus.br, provando-se que os veículos/caminhões/máquinas não perde a sua condição de 0 km por ter sido refaturado, provando também que a assistência técnica e a garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionárias ou Fabricantes:

“Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos,

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 27.700.911-0001-00

CONTATO: 27-3216-5232 / E-MAIL: LICITA@VCSCOMERCIO.COM.BR

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$ 251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 27.700.911-0001-00

CONTATO: 27-3216-5232 / E-MAIL: LICITA@VCSCOMERCIO.COM.BR

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 27.700.911-0001-00

CONTATO: 27-3216-5232 / E-MAIL: LICITA@VCSCOMERCIO.COM.BR

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito".

Mesmo posicionamento, teve o pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, conforme publicado no site Comprasnet. Senão vejamos:

DECISÃO DO PREGOEIRO:

REF.: PREGÃO 48/2010 - SRP -- PROCESSO N.º 164/2010 – PROTOCOLO N.º 4079/2010 Trata-se de resposta ao recurso interposto pela empresa JR Comércio de Caminhões e Peças Ltda. No qual quer que seja revogada a decisão do pregoeiro que desclassificou a recorrente. A recorrente encaminhou eletronicamente, via sistema, sua intenção de recorrer bem como apresentou seu recurso do prazo. Verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos para o seu julgamento encontram-se presentes. A empresa recorrente alega que os veículos apresentados pelas empresas vencedoras dos itens 1 e 2 não cumprem fielmente as regras do objeto licitado, uma vez que os mesmos não são reconhecidos tecnicamente e juridicamente como veículos zero quilômetro, segundo

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 27.700.911-0001-00

CONTATO: 27-3216-5232 / E-MAIL: LICITA@VCSCOMERCIO.COM.BR

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

dispõem as regras emitidas pela Deliberação 64 do CONTRAN, de 30/05/2008 e pelos artigos 121 e 123 do Código de Trânsito Brasileiro. Afirma que para realizar a entrega dos referidos objetos licitados, as empresas recorridas terão primeiramente que adquirir os veículos perante alguma concessionária ou fabricante, vindo a registrá-los perante o DETRAN, da sede de suas matrizes ou filiais. Nesse momento será realizado o primeiro registro e o primeiro licenciamento do veículo em nome de cada empresa. Que, somente a partir de então, as recorridas poderão transferir os veículos para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, de modo a gerar um segundo emplacamento e licenciamento sobre os veículos; transformando-os com isso em veículos seminovos. Sustenta que, conforme a disposição legal acima citada, veículos zero quilômetro são aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente ao primeiro licenciamento perante o órgão de trânsito competente (DETRAN). Por sua vez, o primeiro emplacamento somente ocorre no caso do veículo ser adquirido perante a fábrica ou através de uma concessionária – fato este que não acontecerá caso as aquisições sejam realizadas junto às recorridas, já que as mesmas, conforme provam as próprias documentações por elas apresentadas, não são fabricantes de veículos nem tampouco Concessionárias autorizadas por uma fabricante. Requer por fim, que o Pregoeiro Oficial, reconsidere a decisão que classificou as empresas recorridas, passando, por conseguinte a desclassificá-las e,

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 27.700.911-0001-00

CONTATO: 27-3216-5232 / E-MAIL: LICITA@VCSCOMERCIO.COM.BR

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

por fim, declarar a recorrente classificada, habilitada e vencedora do certame em questão

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em análise, a redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran. Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAL. Da mesma maneira, a Deliberação nº 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo -, circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo, portanto, aplicação para fins de licitações públicas.

A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento. Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 27.700.911-0001-00

CONTATO: 27-3216-5232 / E-MAIL: LICITA@VCSCOMERCIO.COM.BR

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

juízo objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita às concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Do exposto, considero que o recurso impetrado pela empresa JR Comércio de Caminhões e Peças Ltda é tempestivo por ter sido apresentado no prazo legal, para no mérito julgar improcedente, mantendo inalterada a decisão de declarar como vencedoras dos itens 1 e 2 as empresas Coserlog e Ubermac, respectivamente. À Direção-Geral, para análise e decisão. Natal/RN, 10/09/2010. Anselmo Pereira Silva – Pregoeiro.”

Nesse diapasão, em razão da limitação das empresas licitantes, esta Administração PODERÁ SOFRER VULTOSOS PREJUÍZOS, vez que a diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, ocasionando violação ao princípio da economicidade.

O Egrégio Tribunal de Contas da União, posicionou-se recentemente a respeito do tema por meio do acórdão nº 1510/2022 – Plenário, conforme trecho do relatório a seguir: **(DOCUMENTO 4)**

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

ACÓRDÃO 1510/2022 – PLENÁRIO

Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7) é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo “zero” é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos no art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

26. É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. **Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por**

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

concessionarias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.

Busca-se com a presente Impugnação salvaguardar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa nos moldes do artigo 37, XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93; a isonomia e eficiência princípios estes basilares do procedimento licitatório.

Sendo assim, considerando a todo o acima exposto, surge o reconhecimento e aceite das razões inseridas nesta Impugnação acatando de plano o pleito desta Impugnante no que tange a REFORMA/RETIRADA das exigências editalícias ora combatidas sob pena de ofensa à Constituição Federal e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

4. DOS REQUERIMENTOS

Mediante todo exposto, requer:

- Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para que conhecida, seja analisado seu mérito e ao final seja analisado os pontos detalhados nesta Impugnação com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, notadamente no seguinte ponto:
- A **RETIRADA da exigência que somente concessionária ou fabricante podem participar do pregão em epígrafe ou que a licitante deverá apresentar contrato de concessão de comercialização com a fabricante, conforme item 1.3.2 “b” do edital.**

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

Outrossim, caso não corrigido o Edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da Impugnante, com a **suspensão do mencionado procedimento licitatório**, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 15 de janeiro de 2024.



PATRIK LARANJA GOMES
OAB/ES 25.632



VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

Sócio - Antonio Carlos de Souza

CPF nº. 080.914.237-64



Patrik Laranja
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURAÇÃO

- OUTORGANTES:** **VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.700.911/0001-00, com sede na Rua André do Espírito Santo, nº 1195, Loja 01, Santana, Cariacica/ES, CEP 29.154-120; **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.428.119/0001-32, com sede na Rua Ormiro Serafim, nº 287, Galpão Área F4, Santana, Cariacica/ES, CEP 29.154-018 neste ato representada por seu Antonio Carlos de Souza, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 080.914.237-64, portador da Cédula de Identidade nº 1567233/SSP-ES, domiciliado na Rua André do Espírito Santo, nº 1195, Loja 01, Santana, Cariacica/ES, CEP 29.154-120 e pessoa física de **ANTONIO CARLOS DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 080.914.237-64, portador da Cédula de Identidade nº 1567233/SSP-ES, domiciliado na Rua André do Espírito Santo, nº 1195, Loja 01, Santana, Cariacica/ES, CEP 29.154-120.
- OUTORGADO:** **PATRIK LARANJA GOMES**, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/ES 25.632, residente e domiciliado na Rua Santa Rita, nº 1200, São Francisco, Jacaraípe, Serra/ES, CEP 29.175-226.
- PODERES:** Da cláusula "ad judicium et extra", bem como os poderes enumerados no artigo 105 do Código de Processo Civil, ou seja, para o foro em geral podendo, inclusive, receber, dar quitação, transigir, requerer em juízo tudo o que for de interesse do(s) outorgante(s), firmar compromisso, receber e/ou levantar alvarás e RPV's, recorrer em qualquer instância ou grau, judicial ou administrativamente, bem como substabelecer os direitos aqui outorgados, com ou sem reserva de poderes, podendo em qualquer instância judicial, estabelecimento bancário ou órgão administrativo requerer as providências legais necessárias.

Cariacica/ES, 20 de fevereiro de 2022.

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA
ANTONIO CARLOS DE SOUZA

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES



DOCUMENTO 1

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI – CNPJ: 21.700.911/0001-00
RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES – CEP: 29.154-120
TEL.: (27) 3216 – 5232 / (27) 98135 – 0010
E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR

VCS Comércio Serviços e Transportes Eireli

5ª Alteração

Instrumento Particular de Alteração da Empresa VCS Comércio Serviços e Transportes EIRELI

Pelo presente instrumento particular de Alteração da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI e na melhor forma do direito, o Sr.:

Antonio Carlos de Souza, brasileiro, solteiro, Comerciante autônomo, residente e domiciliado a Rua André do Espírito Santo, 1.195 – apt 101 – Santana - Cariacica – ES – CEP.: 29.154-120, nascido aos 22 de Abril de 1980, filho de João Benedito de Souza e Maria da Penha Jaretta, portador da Carteira de Identidade nº 1.567.233-ssp/ES e CIC nº 080.914.237-64.

Sendo o único Titular da Empresa EIRELI, denominada **VCS Comércio Construções e Serviços EIRELI**, com sede a Rua André do Espírito Santo, 1.195 – Lj 01 – Santana - Cariacica – ES – CEP.: 29.154-120, inscrita no CNPJ sob nº 21.700.911/0001-00, com Ato Constitutivo de empresa arquivado na JUCEES sob nº 32.600.050.153 em 15 de Janeiro de 2015, resolvem por este instrumento particular proceder às alterações abaixo, a qual rege doravante da seguinte forma:

Cláusula Primeira: EXCLUIR da sua Empresa as seguintes atividades econômicas:

1. Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico – CNAE 22.21-8/00;
2. Serviços de tratamento e revestimento em metais - CNAE 25.39-0/02;
3. Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários - CNAE 74.90-1/04;
4. Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais – CNAE 81.11-7/00;

Cláusula Segunda: INCLUIR na sua Empresa as seguintes atividades econômicas:

Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças - 46.61-3/00;
Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças - 46.62-1/00;
Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças - 46.69-9/99.
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo - 47.53-9/00.

Cláusula Terceira: Alterar o nome de sua Empresa para: **VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI**.

Cláusula Quarta: Consumada a operação, o Titular da Empresa reformula e **CONSOLIDA UM NOVO ATO CONSTITUTIVO**, atendendo o que determina o Art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002, passando a vigorar com a seguinte nova redação:

ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA “VCS Comércio Serviços e Transportes EIRELI”

Por força do presente instrumento, o quadro da Empresa fica assim definido:

Antonio Carlos de Souza, brasileiro, solteiro, Comerciante autônomo, residente e domiciliado a Rua André do Espírito Santo, 1.195 – apt 101 – Santana - Cariacica – ES – CEP.: 29.154-120, nascido aos 22 de Abril de 1980, filho de João Benedito de Souza e Maria da Penha Jaretta, portador da Carteira de Identidade nº 1.567.233-ssp/ES e CIC nº 080.914.237-64.

CAPÍTULO I – Da Denominação, Sede, Foro.

ARTIGO 1º - A empresa girará sob a denominação de **“VCS Comércio Serviços e Transportes EIRELI”**, com nome de fantasia: **“VCS COMÉRCIO”** regendo-se pelo presente instrumento de Ato Constitutivo, através da Lei nº 12.441 de

Rua André do Espírito Santo, 1.195 – Lj 01 – Santana - Cariacica – ES – CEP.: 29.154-120 – Pág. 1/7



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2019 14:55 SOB Nº 20192252674.
PROTOCOLO: 192252674 DE 24/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902374340. NIRE: 32600050153.
VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 27/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

VCS Comércio Serviços e Transportes Eireli

5ª Alteração

11/07/2011, e regência supletiva, Inciso VI do art. 44 combinado c/ art. 980-A do CC/2002 acrescidos pela Instrução Normativa nº 117 de 22 de Novembro de 2011, no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes.

ARTIGO 2º - A sede da empresa está estabelecida a Rua André do Espírito Santo, 1.195 – Lj 01 – Santana - Cariacica – ES – CEP.: 29.154-120.

ARTIGO 3º - A empresa estabelece como foro, o da Comarca de Cariacica, Estado do Espírito Santo, abrindo mão desde já, de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento.

CAPÍTULO II – Dos Objetivos e Duração.

ARTIGO 4º - Constitui os objetivos da Empresa:

1. Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos - CNAE 45.11-1/01;
2. Comércio varejista de materiais de construção em geral – CNAE 47.44-0/99;
3. Comércio varejista de madeira e artefatos - CNAE 47.44-0/02;
4. Comércio varejista de material elétrico - CNAE 47.42-3/00;
5. Comércio varejista de tintas e materiais para pintura - CNAE 47.41-5/00
6. Comércio varejista de ferragens e ferramentas - CNAE 47.44-0/01;
7. Comércio varejista de materiais hidráulicos - CNAE 47.44-0/03;
8. Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas - CNAE 47.44-0/04;
9. Comércio varejista de vidros - CNAE 47.43-1/00;
10. Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente (outros materiais de construção como arame, prego...) - CNAE 47.44-0/05;
11. Comércio varejista de pedras para revestimento - CNAE 47.44-0/06;
12. Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados - CNAE 45.11-1/02;
13. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados (específico para venda em licitações em geral) - CNAE 47.11-3/01;
14. Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação - CNAE 47.52-1/00;
15. Comércio varejista de móveis - CNAE 47.54-7/01;
16. Comércio varejista de artigos de armarinho – CNAE 47.55-5/02;
17. Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios - CNAE 47.81-4/00;
18. Comércio varejista de artigos de iluminação - CNAE 47.54-7/03;
19. Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente (de uso profissional e industrial, como bolsas, malas, eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo, luminárias, máquinas de escrever, calcular,...) - CNAE 47.59-8/99;
20. Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho - CNAE 47.55-5/03;
21. Comércio varejista de artigos de papelaria - CNAE 47.61-0/03;
22. Comércio varejista de hortifrutigranjeiros - CNAE 47.24-5/00;
23. Comércio varejista de lubrificantes - CNAE 47.32-6/00;
24. Comércio varejista de plantas e flores naturais - CNAE 47.89-0/02;
25. Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários - CNAE 47.89-0/05;
26. Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática - CNAE 47.51-2/01;
27. Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação - CNAE 47.57-1/00;
28. Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos - CNAE 47.63-6/01;
29. Comércio varejista de artigos esportivos - CNAE 47.63-6/02;

Rua André do Espírito Santo, 1.195 – Lj 01 – Santana - Cariacica – ES – CEP.: 29.154-120 – Pág. 2/7



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2019 14:55 SOB Nº 20192252674.
PROTOCOLO: 192252674 DE 24/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902374340. NIRE: 32600050153.
VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 27/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

VCS Comércio Serviços e Transportes Eireli

5ª Alteração

30. Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping - CNAE 47.63-6/04;
31. Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal - CNAE 47.72-5/00;
32. Comércio varejista de equipamentos para escritório - CNAE 47.89-0/07;
33. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (material de limpeza...) - CNAE 47.89-0/99;
34. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil – CNAE 23.30-3/02;
35. Fabricação de estruturas metálicas – CNAE 25.11-0/00;
36. Fabricação de esquadrias de metal - CNAE 25.12-8/00;
37. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos - CNAE 32.99-0/03;
38. Fabricação de painéis e letreiros luminosos - CNAE 32.99-0/04;
39. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias - CNAE 25.42-0/00;
40. Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros - CNAE 78.30-2/00;
41. Serviços de usinagem, tornearia e solda - CNAE 25.39-0/01;
42. Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos - CNAE 33.13-9/01;
43. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos - CNAE 33.11-2/00;
44. Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica - CNAE 42.21-9/03;
45. Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos - CNAE 43.29-1/04;
46. Montagem de estruturas metálicas - CNAE 42.92-8/01;
47. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias - CNAE 43.99-1/02;
48. Construção de edifícios, residenciais e comerciais, serviços de reformas e ampliações comerciais e residenciais – CNAE 41.20-4/00;
49. Construção de rodovias e ferrovias - CNAE 42.11-1/01;
50. Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica - CNAE 42.21-9/01;
51. Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica - CNAE 42.21-9/02;
52. Construção de instalações esportivas e recreativas - CNAE 42.99-5/01;
53. Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação - CNAE 42.22-7/01;
54. Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto - CNAE 42.23-5/00;
55. Captação, tratamento e distribuição de água - CNAE 36.00-6/01;
56. Coleta de resíduos não-perigosos - CNAE 38.11-4/00;
57. Obras de terraplenagem – CNAE 43.13-4/00;
58. Obras portuárias, marítimas e fluviais - CNAE 42.91-0/00;
59. Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas – CNAE 42.13-8/00;
60. Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (e de construções como irrigação, estações e redes de telecomunicações, obras de arte especiais pré-determinada, montagem industrial, planejamento, execução e projetos. Instalações, obras de fundações, alvenaria e acabamento em gesso e estuque) - CNAE 42.99-5/99;
61. Demolição de edifícios e outras estruturas - CNAE 43.11-8/01;
62. Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos - CNAE 39.00-5/00;
63. Distribuição de água por caminhões - CNAE 36.00-6/02;
64. Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis - CNAE 52.11-7/99;
65. Administração de obras - CNAE 43.99-1/01;
66. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (Conservação e Limpeza de ruas, praças, logradouros, etc...) – CNAE 81.29-0/00;

Rua André do Espírito Santo, 1.195 - Lj 01 - Santana - Cariacica - ES - CEP.: 29.154-120 - Pág. 3/7



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2019 14:55 SOB Nº 20192252674.
PROTOCOLO: 192252674 DE 24/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902374340. NIRE: 32600050153.
VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 27/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

VCS Comércio Serviços e Transportes Eireli

5ª Alteração

67. Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes - CNAE 77.39-0/03;
68. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes - CNAE 77.32-2/01;
69. Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios - CNAE 77.33-1/00;
70. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (retroescavadeira, carrinho mecânico,...) - CNAE 77.39-0/99;
71. Atividades de vigilância e segurança privada - CNAE 80.11-1/01;
72. Atividades paisagísticas - CNAE 81.30-3/00;
73. Serviços de pintura de edifícios em geral (incluindo pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos) - CNAE 43.30-4/04;
74. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras - CNAE 43.99-1/04;
75. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo - CNAE 82.11-3/00;
76. Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista - CNAE 49.23-0/02;
77. Serviços de reboque de veículos - CNAE 52.29-0/02;
78. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção - CNAE 25.99-3/01;
79. Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente (equipamentos elétricos, mecânicos, hidráulicos, incluindo manutenção elétrica, hidráulica, sanitária e gás) - CNAE 33.29-5/99;
80. Instalação e manutenção elétrica - CNAE 43.21-5/00;
81. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás - CNAE 43.22-3/01;
82. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração - CNAE 43.22-3/02;
83. Instalação de painéis publicitários - CNAE 43.29-1/01;
84. Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material - CNAE 43.30-4/02;
85. Limpeza em prédios e em domicílios (Conservação e limpeza de estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e suas autarquias) - CNAE 81.21-4/00;
86. Locação de automóveis sem condutor - CNAE 77.11-0/00;
87. Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor (empilhadeira, guindastes, betoneira, lixadeira, alisador de concreto, trator, todo tipo de máquina e maquinário para construção civil, mecânica, naval...) - CNAE 77.19-5/99;
88. Locação de mão-de-obra temporária - CNAE 78.20-5/00;
89. Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (organização de documentos internos e, organização, limpeza, reposição, manutenção e conservação de mercadorias em geral cf atividade das empresas clientes firmados através de contratos de serviços) - CNAE 82.19-9/99;
90. Perfurações e sondagens - CNAE 43.12-6/00;
91. Perfuração e construção de poços de água - CNAE 43.99-1/05;
92. Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos - CNAE 38.21-1/00;
93. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional - CNAE 49.30-2/02;
94. Carga e descarga - CNAE 52.12-5/00;
95. Organização logística do transporte de carga - CNAE 52.50-8/04;
96. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças - CNAE 46.61-3/00;
97. Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças - CNAE 46.62-1/00;

Rua André do Espírito Santo, 1.195 - Lj 01 - Santana - Cariacica - ES - CEP.: 29.154-120 - Pág. 4/7



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2019 14:55 SOB Nº 20192252674.
PROTOCOLO: 192252674 DE 24/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902374340. NIRE: 32600050153.
VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 27/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

VCS Comércio Serviços e Transportes Eireli

5ª Alteração

98. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças (exceto para terraplenagem, mineração e construção) - CNAE 46.69-9/99;
99. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo – CNAE 47.53-9/00.

ARTIGO 5º - O prazo de duração da Empresa é indeterminado e suas atividades iniciaram-se em 15/01/2015.

CAPÍTULO III – Do Capital da Empresa e Responsabilidade.

ARTIGO 6º - O Capital da Empresa é de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais), representado por uma quota de igual valor nominal totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País. Representado da seguinte forma:

1 – O titular da Empresa **Antonio Carlos de Souza**, subscreve neste ato 01 (uma) quota de igual valor nominal, totalizando R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País;

Graficamente o Capital da Empresa representado fica assim formado:

<u>TITULAR</u>	<u>Nº QUOTAS</u>	<u>% QUOTAS</u>	<u>TOTAL EM R\$</u>
Antonio Carlos de Souza	01 quota	100,00%	R\$ 700.000,00
TOTAL GERAL	01 quota	100,00%	R\$ 700.000,00

§ Primeiro: A responsabilidade do Titular da empresa é limitada ao valor do Capital da Empresa integralizado, nos termos da Lei 12.382 de 25/02/2011.

§ Segundo: O titular da empresa se desejar, pode alienar, ceder ou transferir total ou parcialmente a sua quota a terceiro(s).

CAPÍTULO IV – Da Administração:

ARTIGO 7º - A Empresa será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial **única e exclusivamente** por seu Titular, o Sr. **Antonio Carlos de Souza**, para praticar todos os atos a ele conferidos pela Lei e por prazo indeterminado por prazo indeterminado.

Parágrafo Único: Caso a empresa tenha necessidade de nomear administrador(es) para representá-la, este será feito através do seu titular, por procuração, especificando no instrumento de mandato os respectivos poderes de atuação e o período de duração.

ARTIGO 8º - compete ao Administrador:

- Sempre agir conforme a Lei representando a empresa em todos os atos negociais;
- Praticar todos os atos de administração, entre elas: Admitir e demitir funcionários. Efetuar operações bancárias, dentre elas, emitir, endossar e aceitar cheques e de gestão financeira no interesse social.
- Representar a empresa ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado;
- Assegurar o pleno funcionamento da empresa;
- Fazer cumprir as presentes disposições contratuais e, quando se tratar de procurador cumprir as deliberações emanadas pelo titular;
- O titular, obrigatoriamente, ao final de cada exercício da Empresa, deverá apresentar o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico em cumprimento da Lei.

§ 1º - Quanto os Balanços Semestrais de verificação e distribuição dos lucros ou prejuízos, estes deverão ser levantados somente através de autorização do titular para que atendam determinadas situações, observados as prescrições legais.

Rua André do Espírito Santo, 1.195 – Lj 01 – Santana - Cariacica - ES - CEP.: 29.154-120 – Pág. 5/7



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2019 14:55 SOB Nº 20192252674.
PROTOCOLO: 192252674 DE 24/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902374340. NIRE: 32600050153.
VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 27/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

VCS Comércio Serviços e Transportes Eireli

5ª Alteração

- g) Pelo efetivo exercício de gestão da Empresa, o titular poderá fazer jus a uma Retirada mensal, a título de pró-labore, respeitado os limites fixados pela Legislação do Imposto de Renda vigentes a época.

Artigo 9º - O uso do nome empresarial é vedado em atividades estranhas ao interesse da empresa, para assumir obrigações, seja em favor do titular ou de terceiros, bem como para onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização expressa do titular.

CAPITULO V - Das Deliberações da Empresa:

Artigo 10º - As deliberações da empresa serão tomadas unicamente através do titular, nos termos da Lei 12.441 de 11 de Julho de 2011.

§ 1º - Além de outras matérias indicadas na lei ou no Ato Constitutivo, o titular da empresa deve deliberar sobre:

- I - Designar ou destituir administrador(es) em ato separado do presente contrato social;
- II - Aprovar as contas do(s) administrador(es), quando for o caso, até o último dia do quarto mês, subsequente ao término do exercício social;
- III - Fixar a remuneração do(s) administrador(es) não titular(es);
- IV - Modificação do Ato Constitutivo;
- V - Incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da empresa, ou ainda a cessação do estado de liquidação;
- VI - Nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas, estabelecendo seus poderes e remuneração;
- VII - Pedido de concordata e falência;
- VIII - Alienação ou hipoteca de bens de valores relevantes como, vendas do Ativo fixos e fundos de comércio, fianças e avais;
- IX - Outros assuntos de interesse da empresa;

CAPITULO VI - Do Conselho Fiscal

Artigo 11º - A empresa poderá instituir Conselho Fiscal a qualquer tempo, composto de três membros efetivos e suplentes, vedada a participação de administrador(es), eleito(s) e destituído(s) pelo titular.

Parágrafo Único: A Eleição, destituição, fixação de remuneração e prazo de mandato dos membros do conselho fiscal, fica a cargo e critério do titular da empresa, quando este achar necessário.

CAPÍTULO VII - Do Exercício Financeiro da Empresa

Artigo 12º - O exercício financeiro da Empresa iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Ato de Constituição que, serão apreciados pelo titular da empresa, conforme estabelecido no Art 8º, letra " f " deste instrumento.

§ 1º - Os lucros, após, feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão o destino que o titular da empresa indicar. Havendo distribuição sob qualquer forma, esta poderá ser distribuída mensalmente, trimestralmente ou anualmente.

§ 2º - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício financeiro da Empresa estes não se realizaram, o titular da empresa, se obriga, a repor as quantias recebidas a estes títulos, no prazo máximo de até 12 (doze) meses contados do encerramento do exercício.

Rua André do Espírito Santo, 1.195 - Lj 01 - Santana - Cariacica - ES - CEP.: 29.154-120 - Pág. 6/7



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2019 14:55 SOB Nº 20192252674.
PROTOCOLO: 192252674 DE 24/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902374340. NIRE: 32600050153.
VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 27/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

VCS Comércio Serviços e Transportes Eireli

5ª Alteração

§ 3º - As perdas serão suportadas pelo titular na proporção do Capital da Empresa, ou ficarão acumuladas para compensação com lucros, por decisão do titular da empresa quando este aprovar as demonstrações contábeis do exercício financeiro encerrado.

CAPÍTULO VIII – Das Disposições Gerais:

ARTIGO 13º - A Empresa poderá participar como acionista ou quotista de outras empresas e a qualquer tempo, abrir filiais, sucursais ou escritórios se necessário em qualquer unidade da Federação ou fora do País e, extinguindo-os quando necessário for, somente através da deliberação do seu Titular.

ARTIGO 14º - O titular da empresa, declara para os devidos fins de direito neste momento que não participa de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI.

ARTIGO 15º - O Titular da empresa declara sob as penas da Lei que, não está condenado em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1º, Artigo 1.011 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, quais sejam: condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação que os impeçam de exercerem atividades mercantis.

ARTIGO 16º - Em caso de morte, interdição, inabilitação, insolvência ou incapacidade do titular não causará a dissolução da empresa, que continuará a operar com o(s) herdeiro(s) do titular que poderá(o) dar continuidade ou passar a terceiros conforme achar(em) melhor.

ARTIGO 17º - No caso de falecimento do titular, este será substituído na empresa, para todos os efeitos legais, pelo Inventariante até a partilha. Depois de feito a partilha, o(s) herdeiro(s) poderá(o) dar continuidade na empresa transferindo-a, ou vender a terceiro(s) conforme achar(em) conveniente.

ARTIGO 18º - Tendo em vista o acima pactuado, o Titular da empresa está impedido de atuar como fiador e/ou avalista em nome da Empresa para com terceiros, em qualquer hipótese, como também por sua pessoa física, sendo a empresa não responsabilizada por tais atos.

E, por estar justo, o titular da empresa firma o presente Instrumento Particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, em via única, devendo a mesma ser devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, para que produza os devidos fins de direito.

Cariacica - ES, 13 de Maio de 2019.



Antônio Carlos de Souza

Rua André do Espírito Santo, 1.195 – Lj 01 – Santana - Cariacica - ES - CEP.: 29.154-120 – Pág. 7/7



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2019 14:55 SOB Nº 20192252674.
PROTOCOLO: 192252674 DE 24/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902374340. NIRE: 32600050153.
VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 27/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES



DOCUMENTO 2

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI – CNPJ: 21.700.911/0001-00
RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES – CEP: 29.154-120
TEL.: (27) 3216 – 5232 / (27) 98135 – 0010
E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
21.700.911/0001-00
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
15/01/2015

NOME EMPRESARIAL
VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
VCS CONSTRUCOES

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas
25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal
25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda
25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
32.99-0-04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos
33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água
36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R ANTONIO ROSETTI

NÚMERO
01

COMPLEMENTO
GALPAOA

CEP
29.151-819

BAIRRO/DISTRITO
NOVA VALVERDE

MUNICÍPIO
CARIACICA

UF
ES

ENDEREÇO ELETRÔNICO
VCSCONSTRUCOES2015@GMAIL.COM

TELEFONE
(27) 9709-0099

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
15/01/2015

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.700.911/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/01/2015
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R ANTONIO ROSETTI	NÚMERO 01	COMPLEMENTO GALPAOA
--	---------------------	-------------------------------

CEP 29.151-819	BAIRRO/DISTRITO NOVA VALVERDE	MUNICÍPIO CARIACICA	UF ES
--------------------------	---	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO VCSCONSTRUCOES2015@GMAIL.COM	TELEFONE (27) 9709-0099
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/01/2015
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.700.911/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/01/2015
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 47.11-3-01 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente 47.44-0-06 - Comércio varejista de pedras para revestimento 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R ANTONIO ROSETTI	NÚMERO 01	COMPLEMENTO GALPAOA
--	---------------------	-------------------------------

CEP 29.151-819	BAIRRO/DISTRITO NOVA VALVERDE	MUNICÍPIO CARIACICA	UF ES
--------------------------	---	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO VCSCONSTRUCOES2015@GMAIL.COM	TELEFONE (27) 9709-0099
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/01/2015
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.700.911/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/01/2015
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho 47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R ANTONIO ROSETTI	NÚMERO 01	COMPLEMENTO GALPAOA
--	---------------------	-------------------------------

CEP 29.151-819	BAIRRO/DISTRITO NOVA VALVERDE	MUNICÍPIO CARIACICA	UF ES
--------------------------	---	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO VCSCONSTRUCOES2015@GMAIL.COM	TELEFONE (27) 9709-0099
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/01/2015
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.700.911/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/01/2015
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 52.12-5-00 - Carga e descarga 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R ANTONIO ROSETTI	NÚMERO 01	COMPLEMENTO GALPAOA
--	---------------------	-------------------------------

CEP 29.151-819	BAIRRO/DISTRITO NOVA VALVERDE	MUNICÍPIO CARIACICA	UF ES
--------------------------	---	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO VCSCONSTRUCOES2015@GMAIL.COM	TELEFONE (27) 9709-0099
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/01/2015
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **10/10/2023** às **09:45:36** (data e hora de Brasília).

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES



DOCUMENTO 3

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI – CNPJ: 21.700.911/0001-00
RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES – CEP: 29.154-120
TEL.: (27) 3216 – 5232 / (27) 98135 – 0010
E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR



Órgão 1ª Turma Cível
Processo N. Apelação Cível 20080110023148APC
Apelante(s) CÉSAR DE ALENCAR SILVA
Apelado(s) UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Relator Desembargador LÉCIO RESENDE
Acórdão Nº 342.445

EMENTA

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LÉCIO RESENDE - Relator, NATANAEL CAETANO - Vogal, MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2009

Certificado nº: 597FDB8C000100000727
13/02/2009 - 13:55

Desembargador LÉCIO RESENDE
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CÉSAR DE ALENCAR SILVA contra a r. sentença de fls.28/30, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília que, nos autos da ação de indenização por dano moral e material, proposta pelo ora apelante em desfavor de UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULO E PEÇAS LTDA, julgou improcedente o pedido.

Alega o apelante que o MM. Juiz não considerou as provas colacionadas aos autos que, a seu ver, demonstram os fatos articulados na inicial, segundo a qual, fora ludibriado pela ré, que lhe vendeu um veículo usado como sendo “zero Km”. Insiste na alegação de que sofrera dano material decorrente da desvalorização do veículo e que o apelado teria omitido o número da placa do veículo no contrato. Reitera a alegação de ocorrência de dano moral na espécie e pugna, ao final, pelo provimento do apelo para que seja totalmente acolhido o seu pedido.

Contra-razões às fls. 62/72.

É o relatório

VOTOS

O Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE - Relator

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CÉSAR DE ALENCAR SILVA contra a r. sentença de fls.28/30, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília que, nos autos da ação de indenização por dano moral e material, proposta pelo ora apelante em desfavor de UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULO E PEÇAS LTDA, julgou improcedente o pedido.

O MM. Juiz sentenciante concluiu que a mera transferência formal do bem por intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado.

Alega o apelante que o MM. Juiz não considerou as provas colacionadas aos autos que, a seu ver, demonstram os fatos articulados na inicial, segundo a qual, fora ludibriado pela ré, que lhe vendeu um veículo usado como sendo “zero Km”. Insiste na alegação de que sofrera dano material decorrente da desvalorização do veículo e que o apelado teria omitido o número da placa do veículo no contrato. Reitera a alegação de ocorrência de dano moral



Não merece prosperar o apelo.

Ao autor incumbiria a obrigação de provar os alegados prejuízos financeiros advindos dos fatos articulados, quer no que diz respeito ao não conhecimento das condições do veículo no ato da compra, quer no que diz respeito à alegada desvalorização do produto.

Com efeito, não há nos autos prova de que o veículo adquirido era usado, como alega o autor. Infere-se apenas que, no ato da compra, já constava e existência de emplacamento do veículo o que, por si só, não se afigura suficiente para comprovar o alegado.

Na hipótese vertente, o MM. Juiz consignou em sentença a ausência de prova a respeito dos referidos fatos, ressaltando, com pertinência, *verbis*:

“Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 Km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.”

O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Não há prova de quilometragem do veículo e o fato de o contrato não aludir ao emplacamento não comprova o alegado pelo autor. De qualquer forma, no mesmo contrato, há cláusula expressa acerca dos trâmites de transferência do veículo, de forma que não se admite que não tivesse o autor conhecimento acerca da existência de emplacamento.

Com efeito, nenhum dos argumentos apresentados nas razões recursais trazidas pelo apelante mostrou-se apto a ensejar a reforma da bem lançada sentença monocrática, firmada na constatação de inexistência de fato danoso capaz de justificar a pretensão indenizatória requerida.

Para que haja responsabilidade é indispensável a demonstração dos seguintes elementos essenciais: o ato ilícito, doloso ou culposo; o dano experimentado; e, finalmente, o nexo de causalidade entre este e aquele.

Tais elementos não se encontram presentes nos autos. Igualmente, não existem elementos suficientes a aferir a conduta culposa ou delituosa do Réu

Não se desincumbindo o autor/apelante de comprovar a responsabilidade do Réu/Apelado no evento narrado e sequer o dano experimentado, não há como atribuir-lhes a eiva de ilicitude pretendida .

Por tais razões, conheço do recurso de apelação e **nego provimento ao apelo**



Código de Verificação: BMWN.2009.7KAZ.SFOV.2S84.66FO

O Senhor Desembargador NATANAEL CAETANO - Vogal

Com o Relator

**A Senhora Desembargadora MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS -
Vogal**

Com o Relator

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME.



VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES



DOCUMENTO 4

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI – CNPJ: 21.700.911/0001-00
RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES – CEP: 29.154-120
TEL.: (27) 3216 – 5232 / (27) 98135 – 0010
E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR

GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC 009.895/2022-1

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Formosas - MG

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo da Saúde, que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 6-8):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações (peça 2, p. 45).
2. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:
 - a) Situação: finalizado há dois anos.
 - b) A licitação em tela não envolve registro de preço.
3. O representante alega, em suma, o que segue (peça 2):
4. Que enviara sua proposta de preços por Sedex, que teria sido recebida em tempo hábil pelo pregoeiro, mas fora desclassificada sem base legal, constando na Ata do Pregão que a empresa vencedora teria solicitado sua desclassificação por não apresentar a especificação do modelo do veículo ofertado e não apresentar a identificação do representante legal para assinatura da proposta.
5. Afirma, entretanto, que tais alegações não seriam verdadeiras, pois teria apresentado em sua documentação tanto o modelo do veículo ofertado (Renault Master 2020) quanto nome completo, RG e CPF da proprietária da empresa, Sione Aparecida do Carmo Moura, o que seria facilmente constatável quando da análise de sua habilitação.
6. Complementa que não houve credenciamento por sua parte porque não enviara representante presencialmente ao certame, sendo que a proposta de preços, enviada em envelope via Sedex, cumprira todos os requisitos do edital. Assim, fora desclassificada antes da fase de habilitação, o que considera injustificável (peça 2, p. 3-7).
7. Aduz que sua desclassificação causara prejuízo de R\$ 8.000,00 aos cofres do município, que adjudicaria o objeto a licitante com proposta maior nesse montante (peça 2, p. 9).
8. Relata que, no prazo legal, apresentara recurso administrativo, por entender que sua desclassificação não apresentava amparo legal, e ainda pelo fato de que a adjudicação à vencedora descumpria a Lei 6.279/1979, reativa ao comércio de veículos 0 km, que não poderia ser efetuado por revenda (status da empresa vencedora); apenas por concessionária ou montadora.
9. Ressente-se do fato de o recurso ter sido considerado intempestivo (apresentado no dia seguinte) com o argumento da falta de representante no local do certame. Traz à baila o direito de petição e do contraditório e ampla defesa, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da

Constituição Federal/1988 (peça 2, p. 9-11).

10. Iniciando o segundo ponto de seu argumento, defende que a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

11. Assim, a vencedora, necessitaria adquirir o veículo junto a uma concessionária para então repassá-lo ao Município licitante e, nessa aquisição, a empresa Mabelê se enquadraria como consumidora final, o que obrigaria o emplacamento do veículo em seu nome e posterior transferência ao Município, descaracterizando, portanto, o veículo como 0 km.

12. Cita a Deliberação 64 do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, que define que o veículo é caracterizado como novo antes do seu registro e licenciamento; e, também, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que dispõe que em toda transferência de propriedade deve ser emitido um novo Certificado de Registro de Veículo. Desta forma, o Município de Águas Formosas/MG, seria, tecnicamente, o segundo dono do veículo, não mais caracterizado como 0 km.

13. Acrescenta decisões do TCE-MG e do TJ-MG ratificando que apenas o concessionário autorizado pelo fabricante pode fornecer veículos 0 km, alertando ainda para possível evasão fiscal por parte da vencedora e transferência da responsabilidade tributária referente ao veículo ao Município adquirente.

14. Apresenta como desvantagem sofrida pelo Município em tal compra o fato de que não seria avisada pelo fabricante em caso de necessidade de *recall* para correção de algum defeito de fabricação, pois a 1ª proprietária do veículo seria a empresa vencedora, e não o Município (peça 2, p. 11-27).

15. O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes na peça 2, p. 45-102.

Do pedido de medida cautelar

16. Diante do relatado, a representante requereu liminarmente a suspensão imediata do Pregão, considerando ausente o perigo de irreversibilidade do provimento de seu pleito. Requereu ainda que o pregoeiro reconsiderasse sua decisão, em observância à Lei 6.729/79, e a aplicação de multa legal a toda a comissão de licitação (peça 2, p. 27-29).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

17. Inicialmente, deve-se registrar que a representação **não** preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, pois apesar de a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva e conter nome legível, qualificação e endereço do representante, os indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades relatadas podem ser refutados de plano.

18. Preliminarmente, destaca-se que o pregão ocorreu há mais de dois anos, em 2/3/2022, e que a representante apresentou recurso administrativo (intempestivo) em 3/3/2020 (peça 2, p. 61-102), tendo protocolado expediente intitulado Denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em 6/3/2020 (peça 2, p. 1). A remessa dos autos foi feita pelo TCE-MG a este Tribunal apenas em 16/5/2022, mais de dois anos depois da ocorrência dos fatos, ao constatar que a fonte de recursos para a aquisição do objeto licitado era de repasse federal por meio de convênio firmado com o Ministério da Saúde, o que define a competência do TCU no processo (peça 1).

19. Portanto, de plano já se verifica a intempestividade para análise da medida cautelar pleiteada pela representante, uma vez que, diante do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos narrados, é gritante o não cumprimento do requisito do perigo na demora.

20. No que tange às supostas irregularidades reclamadas, o pleito da representante está baseando em dois pontos principais: a suposta ilegalidade de sua desclassificação com a não

apreciação do mérito de seu recurso administrativo, e a impossibilidade de adjudicação do objeto à vencedora, por tratar-se de revenda, de forma que o primeiro emplacamento do veículo não seria feito em nome do Município, o que, em seu entender, descaracterizaria a condição de veículo 0 km.

21. Quanto à primeira alegação, relatada nos itens 4 a 6, observa-se pelo relato, que a representante não seguiu o procedimento previsto no Edital e, também, na Lei 10.520/2002 para participação do certame, pois se limitou a enviar, via Sedex, envelope contendo a proposta de preços, mas deixando de encaminhar o envelope com a documentação de habilitação, e deixando ainda de enviar representante ou preposto à sessão de abertura do Pregão.

22. É possível presumir que a empresa esperara ser qualificada na fase da proposta comercial, para então ser convocada a prover a referida documentação de habilitação. Entretanto, tal procedimento não seria condizente com a agilidade de trâmites que é objetivo do pregão. E ainda estaria em dissonância do edital, que estipula claramente que os documentos de habilitação e a proposta comercial deveriam ser ‘entregues ao Pregoeiro na abertura da sessão pública, em envelopes distintos, colados e indevassáveis’ (peça 2, p. 46).

23. A própria licitante informa que não realizou credenciamento por não haver enviado representante à sessão de abertura do pregão. Entretanto, o edital trazia a instrução de que participariam da etapa de lances da sessão oficial do pregão presencial os representantes efetivamente credenciados (peça 2, p. 45). Ainda, na Seção VIII – Procedimentos da Sessão do Pregão, o edital registra que ‘após o encerramento do credenciamento e identificação dos representantes das empresas licitantes, o Pregoeiro declarará aberta a sessão do Pregão, oportunidade em que não mais se aceitará novos licitantes, dando-se início ao recebimento dos envelopes contendo a Proposta Comercial e os Documentos de Habilitação, exclusivamente dos participantes devidamente credenciados’ (peça 2, p. 47-48 - grifamos). É importante ressaltar que tais instruções estão de acordo com o que preconiza a Lei de regência do Pregão, 10.520/2002, nos incisos de seu art. 4º, especialmente nos incisos VI a XII. Desta forma, a participação no processo licitatório requeria a presença de representante da licitante no local e o envio tempestivo tanto do envelope com a proposta de preços quanto do envelope contendo a documentação de habilitação, ambas condições não observadas pela empresa representante.

24. Andou corretamente ainda o pregoeiro ao considerar intempestivo o recurso da representante, uma vez que o edital replicou os incisos XVIII e XX do artigo retromencionado, segundo os quais, após declaração do vencedor, qualquer licitante pode manifestar imediate e motivadamente a intenção de recorrer, e que a falta de manifestação imediate e motivada do licitante importa a decadência do direito de recurso. Desta forma, o não envio de representante à sessão presencial e apresentação de recurso no dia seguinte de fato caracterizam a sua intempestividade e conseqüente decadência do direito de recorrer administrativamente no âmbito do certame, de modo que não assiste razão à representante em sua reclamação.

25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarca acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo ‘zero’ é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

26. É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da

competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.

27. É nesse sentido o entendimento esposado pelo TCU, como pode ser observado no Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), cujo trecho do Relatório acatado como razões de decidir no Voto Conductor ora se reproduz:

Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de 'veículo novo', o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180).

[...]

Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (grifamos).

28. Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado.** Segurança denegada Recurso não provido'. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

29. Desta forma, não assiste razão à representante também em sua segunda alegação, que é questão já enfrentada por esta Corte de Contas e pelo Poder Judiciário.

30. Diante do exposto, a representação **não poderá ser conhecida**, pela não existência dos indícios de irregularidades ou ilegalidades apontados pelo autor. Ainda, diante dos argumentos trazidos, não se verifica a presença de interesse público, de acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

31. Via de consequência, não há razão para provimento do pedido da medida acautelatória, tendo em vista que inexistente o direito, ou seja, ausente o requisito do *fumus boni iuris*. E ainda que houvesse indício de irregularidade, não estaria presente o requisito do perigo na demora, tendo em vista o transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, conforme relatado nos itens 18-19.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Em virtude do exposto, propõe-se:

32.1. **não conhecer** a presente documentação como **representação**, visto a não procedência dos indícios de irregularidades ou ilegalidades apontados pelo autor, nos termos do parágrafo único do art. 237, c/c parágrafo único do art. 235, ambos do Regimento Interno do TCU e a ausência de interesse público, de acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

32.2. **informar** ao Município de Águas Formosas/MG e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU;



32.3. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Representação com pedido de cautelar a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações (peça 2, p. 45).

2. As supostas irregularidades reclamadas pela representante baseiam-se em dois pontos principais: a suposta ilegalidade de sua desclassificação com a não apreciação do mérito de seu recurso administrativo, e a impossibilidade de adjudicação do objeto à vencedora, por tratar-se de revenda, de forma que o primeiro emplacamento do veículo não seria feito em nome do Município, o que, em seu entender, descaracterizaria a condição de veículo 0 km.

3. Assim, a representante requereu liminarmente a suspensão imediata do Pregão, considerando ausente o perigo de irreversibilidade do provimento de seu pleito. Requereu ainda que o pregoeiro reconsiderasse sua decisão, em observância à Lei 6.729/79, e a aplicação de multa legal a toda a comissão de licitação (peça 2, p. 27-29).

4. Após avaliar a documentação apresentada pela empresa Carmo Veículos Ltda., a Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) propôs não conhecer da representação, por esta não estar acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade denunciada e, conseqüentemente, não atender aos requisitos de admissibilidade.

5. Embora concorde com a análise empreendida pela unidade instrutora, peço vênias para divergir do encaminhamento proposto por entender que a representação deve ser conhecida, visto que formulada por empresa legitimada e afeta a matéria sujeita à competência desta Corte de Contas, em atenção às disposições regimentais aplicáveis à espécie, incluindo suficientes indícios relativos à irregularidade apontada. Entendo, entretanto, deva ser considerada improcedente por conta das razões que passo a expor.

6. Preliminarmente, destaca-se que o pregão ocorreu há mais de dois anos, em 2/3/2020, e que a representante apresentou recurso administrativo (intempestivo) em 3/3/2020 (peça 2, p. 61-102), tendo protocolado expediente intitulado Denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em 6/3/2020 (peça 2, p. 1). A remessa dos autos foi feita pelo TCE-MG a este Tribunal apenas em 16/5/2022, mais de dois anos depois da ocorrência dos fatos, ao constatar que a fonte de recursos para a aquisição do objeto licitado era de repasse federal por meio de convênio firmado com o Ministério da Saúde, o que define a competência do TCU no processo (peça 1).

7. Portanto, verifica-se a intempestividade para análise da medida cautelar pleiteada pela representante, uma vez que, diante do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos narrados, resta evidente o não cumprimento do requisito do perigo na demora.

8. Observo que a representante optou por enviar, via Sedex, envelope contendo apenas a proposta de preços, deixando de entregar, naquela oportunidade, a documentação de habilitação. Dessa forma, a empresa descumpriu disposição expressa do edital, a qual estipulava que os documentos de habilitação e a proposta comercial deveriam ser “entregues ao Pregoeiro na abertura da sessão pública, em envelopes distintos, colados e indevassáveis” (peça 2, p. 46).

9. Também verifico que em razão dessa opção de enviar os documentos por via postal, a peticionante deixou de enviar representante ou preposto à sessão de abertura do Pregão. Todavia, o edital trazia a instrução de que participariam da etapa de lances da sessão oficial do pregão presencial os representantes efetivamente credenciados (peça 2, p. 45). Ainda, na Seção VIII – Procedimentos da

Sessão do Pregão, o edital registra que “após o encerramento do credenciamento e identificação dos representantes das empresas licitantes, o Pregoeiro declarará aberta a sessão do Pregão, oportunidade em que não mais se aceitará novos licitantes, dando-se início ao recebimento dos envelopes contendo a Proposta Comercial e os Documentos de Habilitação, exclusivamente dos participantes devidamente credenciados” (peça 2, p. 47-48). É importante ressaltar que tais instruções estão de acordo com o que preconiza a Lei de regência do Pregão, 10.520/2002, nos incisos de seu art. 4º, especialmente nos incisos VI a XII.

10. Nesse esteio, agiu corretamente o pregoeiro ao considerar intempestivo o recurso da representante, uma vez que o edital replicou os incisos XVIII e XX do artigo retromencionado, segundo os quais, após declaração do vencedor, qualquer licitante pode manifestar **imediate e motivadamente** a intenção de recorrer, e que a falta de manifestação **imediate e motivada** do licitante importa a **decadência do direito de recurso**. Assim, o não envio de representante à sessão presencial e apresentação de recurso no dia seguinte de fato caracterizam a sua intempestividade e consequente decadência do direito de recorrer administrativamente no âmbito do certame, de modo que não assiste razão à representante em sua reclamação.

11. A representante alega, ainda, a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

12. Com relação a esse ponto, o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilometro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto condutor do Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes):

Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital – Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há “obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, **entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**” (grifou-se)

13. De igual modo, esse também tem sido o entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado.** Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

14. Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.



15. Por essas razões, manifesto-me a favor da improcedência da representação, data vênia o posicionamento da unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1510/2022 – TCU – Plenário

1. Processo TC 009.895/2022-1.
2. Grupo II – Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Formosas - MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de cautelar a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários;

9.3. dar ciência desta deliberação à representante e ao Município de Águas Formosas/MG;

e

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 25/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1510-25/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral